



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

**PARECER TÉCNICO N.º 25/2021- Coren-PI**

**PROTOCOLO N.º 13093/2021**

**SOLICITANTE:** Auricélia Fernandes Teixeira – Coren-PI 166.059 ENF

**PARECERISTA:** Cons. Reg. Flaviano Marques Aragão - Coren-PI 478.586-TE

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Protocolo nº 13093/21
Data: 02/12/21 Hora: 15:20
Assinatura: [assinatura]
Fone: (86) 3122-9999

**Ementa:** Parecer Técnico à cerca do manuseio de Cateter Venoso Central (CVC) para coleta de sangue pelo técnico de enfermagem.

### I - DO RELATÓRIO

Por designação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, Dr. Antônio Francisco Luz Neto, conforme a Portaria n.º 788 de 18 de novembro 2021, coube ao Conselheiro Regional, Flaviano Marques Aragão, Coren-PI 478.586 - TE, para emissão de Parecer Técnico. Considerando o requerimento protocolado pela profissional de enfermagem Auricélia Fernandes Teixeira – Coren-PI 166.059 ENF com o número 13093/21. Pede parecer sobre: o manuseio de Cateter Venoso Central (CVC) para coleta de amostra sangue pelo técnico de enfermagem.

Esse é o relatório. Passa-se à análise dos fatos.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Em relação à coleta de sangue para exames laboratoriais por meio do Cateter Venoso Central (CVC) em pacientes internados em uma Unidade de Terapia Intensiva, há de se realizar uma breve explanação sobre o CVC. Nas últimas décadas, os acessos venosos centrais estão sendo mais indicados nas Unidades de Terapias Intensivas para salvar a vida dos clientes que necessitam de acesso venoso de longa duração. O CVC, a nível hospitalar, é um acesso venoso frequente a um vaso de grande calibre, com diversos objetivos como coleta de sangue, administração de medicamentos, soros ou Nutrição Parenteral Total (NPT), avaliação de pressões e para hemodiálise.





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

O CVC é um recurso privilegiado, mas que não é isento de complicações, podendo desencadear algumas complicações por se tratar de um procedimento invasivo, que se não for realizado e manuseado adequadamente poderá resultar em infecção da corrente sanguínea, trombose, pneumotórax, dentre outras. Essas complicações agravam o quadro clínico do paciente, aumentando o período de hospitalização e tornando-se uma importante causa de morbidade e mortalidade. Na manipulação destes cateteres, o enfermeiro tem um papel sem dúvida preponderante, exigindo-lhe cuidados de qualidade a fim de prevenir tais complicações.

Dessa forma, considerando que a manipulação do CVC é um procedimento complexo e que sua realização inadequada poderá resultar em infecção da corrente sanguínea e outras complicações, o Enfermeiro especialmente treinado e tecnicamente capacitado é o profissional dentro da equipe de enfermagem com competência para realização de tal procedimento, conforme a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986 e o regulamentada pelo Decreto n.º 94.406 de 08 de junho de 1987 que diz:

[...]

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

[...]

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

[...]

II – Como integrante da equipe de saúde:

[...]

f) Prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem.

Além disso, segundo o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen n.º 564/2017 – é dever do profissional de enfermagem:

**Direitos**

[...]

Art. 22. Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

*Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.*

*Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.*

### **Proibições**

*Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.*

*Art. 91 Delegar atividades privativas do(a) Enfermeiro(a) a outro membro da equipe de Enfermagem, exceto nos casos de emergência.*

[...]

Contudo, ressalta-se que a coleta de sangue para exames laboratoriais de rotina não é atribuição exclusiva da enfermagem, devendo a responsabilidade pelo procedimento ser compartilhada com outros profissionais de saúde da unidade, porém tratando-se da coleta por meio do CVC, a competência passa a ser dos profissionais de nível superior da UTI.

Ademais, como o parecer trata de procedimentos a serem realizados em pacientes com CVC e internados em uma Unidade de Terapia Intensiva, insta informar que é atribuição privativa do Enfermeiro “*cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida*”, conforme o Artigo 8º, inciso I, alínea “g” da Lei n.º 7.498/86.

Referindo-se à coleta de sangue através do cateter venoso central, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) **NÃO RECOMENDA** tal procedimento a nenhum dos profissionais, pelo risco de infecção de corrente sanguínea relacionada à cateter venoso central, a ANVISA lançou em maio de 2017, o PLANO NACIONAL PARA A PREVENÇÃO E O CONTROLE DA RESISTÊNCIA MICROBIANA NOS SERVIÇOS DE SAÚDE, onde:

[...]

Capítulo 5, IV. Prevenção das infecções relacionadas à assistência à saúde por patógenos multirresistentes, 2. Infecção da corrente sanguínea relacionada a cateter, lê-se:

Manipulação dos cateteres venosos centrais

- **Não se recomenda a coleta de sangue para exames laboratoriais através do cateter;**

- [...]

É a análise fundamentada.





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

### III – DA CONCLUSÃO

Segundo as recomendações da ANVISA, a coleta de sangue por CVC não é recomendada, porém pode ser realizada desde que, extinguindo-se toda e qualquer outra possibilidade de punção para coleta de sangue para exames, sendo essa a última opção, deve ser realizada pelo profissional de enfermagem de nível superior devidamente capacitado para realizar tal procedimento.

Diante do exposto, levando-se em consideração a lei vigente no tocante à profissão de enfermagem, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e suas normas, conclui-se que dentre os profissionais da equipe de enfermagem, é de competência do Enfermeiro realizar a coleta de sangue para exames laboratoriais por meio do CVC em pacientes internados em uma Unidade de Terapia Intensiva, porém, orienta-se que este profissional deve dividir tal responsabilidade com outros profissionais da área da saúde de nível superior devidamente capacitados para executar esta função, visto que a coleta de sangue para exames laboratoriais não é atribuição exclusiva da enfermagem. Orienta-se, também, que o Enfermeiro, assim como outro profissional deverá estar capacitado para assumir tais procedimentos, visto se tratar de procedimentos complexos em pacientes graves e de extrema responsabilidade.

Salienta-se que se faz necessário a capacitação e a implementação de Protocolos Operacionais Padrão (POPs) para equipe multiprofissional.

Ressalta-se ainda, que é fundamental a padronização dos cuidados a serem prestados, a fim de garantir assistência de enfermagem segura, sem riscos ou danos ao cliente causados por negligência, imperícia ou imprudência. Aconselha-se também a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br).

É o parecer, salvo melhor juízo.







## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ**

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

### **IV - DO ENCERRAMENTO**

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 06 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina/PI, 22 de novembro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul de Flaviano Marques Aragão.

FLAVIANO MARQUES ARAGÃO

Conselheiro Relator

Coren-PI 478.586-TE





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

### REFERÊNCIAS

ANVISA, Agência Nacional de Vigilância, Plano Nacional para a Prevenção e o Controle da Resistência Microbiana nos Serviços de Saúde, Brasília 15 de maio de 2017.

ARAÚJO, S. Acessos venosos centrais e arteriais periféricos: aspectos técnicos e práticos. Revista Brasileira Terapia Intensiva, v. 15, n. 2, abr/jun 2003;

ANDRIOLO, A; [et al]. Recomendações da Sociedade Brasileira de Patologia Clínica/Medicina Laboratorial para coleta de sangue venoso – 2. ed. Barueri, SP : Minha Editora, 2010, pág. 40 e 41. Disponível em: <http://www.sbpc.org.br/upload/conteudo/320090814145042.pdf>. Acesso em: 12/09/2020.

BRASIL. Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências;

COFEN. Resolução n.º 358/2009, dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de enfermagem, e dá outras providências.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n.º 564/2017. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

DECRETO n.º 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências;

PARECER N.º 08/2013/COFEN/CTAS. *Punção de Acesso Venoso em Jugular Externa*. Parecer elaborado por Márcio Barbosa da Silva, Coren-SP n.º 105172, Jacqueline Dantas Sampaio, Coren-CE n.º 53925, Maria Lucrécia Batista Pereira, Coren-AC n.º 59879, Maria Lurdemiler Sabóia Mota, Coren-CE n.º 73918 e Rachel Cristine Diniz da Silva, Coren-ES n.º 109251, na 15ª Reunião Ordinária da CTAS;

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA da Agência Nacional de Vigilância Sanitária– RDC/ANVISA N° 34, DE 11 DE JUNHO DE 2014. Dispõe sobre as Boas Práticas no Ciclo do Sangue Disponível em: [http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2867975/RDC\\_34\\_2014\\_COMP.pdf/283a192e-eee8-42cc-8f06-b5e5597b16bd?version=1.0](http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2867975/RDC_34_2014_COMP.pdf/283a192e-eee8-42cc-8f06-b5e5597b16bd?version=1.0). Acesso em: 12/09/2020.

